



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3076/2025**

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2025.

Processo nº 0162545-63.2010.8.19.0001,  
ajuizado por **R. S. A.**

Trata-se de Demanda Judicial (fl. 04), com pleito inicial de fornecimento das **insulinas Lantus** (Glargin®) e **Asparte** (NovoRapid®); o **aparelho para aferição da glicemia** Accu Chek Active® e os insumos **agulhas para insulina** (BD®) 0.3 mm x 0.8 mm, **tiras para glicemia** (Accu Chek Active®) e as **lancetas** (Accu Chek Softclix®).

Inicialmente, cumpre informar que acostado às folhas fls. 26 a 31, consta o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 50.591/2010, elaborado em 24 de maio de 2010, nos quais foram esclarecidos os aspectos relativos ao quadro clínico do Autor **diabetes mellitus tipo 1**, à legislação, indicação e disponibilização, no âmbito do SUS, do fornecimento das **insulinas Lantus** (Glargin®) e Asparte (NovoRapid®); do **aparelho para aferição da glicemia** Accu Chek Active® e dos insumos **agulhas para insulina** (BD®) 0.3 mm x 0.8 mm, **tiras para glicemia** (Accu Chek Active®) e as **lancetas** (Accu Chek Softclix®).

Acostado às folhas 326 a 330, consta o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 2194/2019, elaborado em 10 de julho do ano de 2019, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes à época; ao quadro clínico do Autor e à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, dos medicamentos **Glulisina** (Apidra® Solostar) ou **Asparte** (NovoRapid® Flexpen); **Levoritoxina Sódica 17mcg, Rosuvastatina cálcica 10mg** (Trezor®) e os insumos **seringas agulhadas, lancetas e fitas para HGT**. Assim, como informada as alternativas no âmbito do SUS para os medicamentos pleiteados.

Em atenção ao Despacho Judicial (fls. 1169), foram análises dos autos processuais. Onde constatou-se que, após elaboração do parecer supramencionado, os novos documentos médicos apensados, foram emitidos em **08 de fevereiro de 2022 (fl. 792) e 31 de dezembro de 2022 (fl. 880)**. Nesse sentido, devido ao lapso temporal, o plano terapêutico do Autor pode ter sofrido alteração, podendo não representar suas necessidades atuais.

Portanto, **não há como este Núcleo realizar uma inferência segura acerca da indicação do medicamento e insumos pleiteados**, considerando que um dos critérios que asseguram a elaboração de parecer técnico é a existência de **laudo médico atualizado que justifique o pleito, dentre os documentos que compõem o processo.**



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Sendo assim, caso ainda seja pertinente a elaboração de parecer técnico, **sugere-se que seja emitido novo documento médico atualizado**, legível, com assinatura e identificação do profissional emissor (nome, nº CRM), **que verse detalhadamente sobre o quadro clínico atual do Autor, bem como o plano terapêutico e as especificações técnicas necessárias no momento, que justifique o pleito**, para que este Núcleo possa dissertar de forma segura e técnica.

Ademais reitera-se o abordado nos PARECERES TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 50.591/2010 e PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 2194/2019.

**É o parecer.**

**À 1ª Vara da Fazenda Pública Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.**

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02